



CEDECA
RIO • DE • JANEIRO
Centro de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente



**LVIII Fórum Permanente dos
Conselheiros e Ex-Conselheiros
Tutelares do Rio de Janeiro: Interface
do Conselho Tutelar com o Sistema
de Justiça da Criança e do
Adolescente.**

***Lema: Garantir a autonomia e as
atribuições do Conselho Tutelar.***



Procedimentos na Apuração do Ato Infracional Atribuído ao Adolescente: Quais as Atribuições do Conselho Tutelar?

*por Pedro Pereira e
Vera Cristina de Souza*

Retrato da realidade: Desvio de Função

Dados da pesquisa Conhecendo a Realidade (CEATS da FIA, SDH, CONANDA/2007):

- *Apenas 8% dos conselhos brasileiros pesquisados nunca realizaram atividades que fugiam ao escopo de sua função;*

Retrato da realidade: Desvio de função

•92% dos conselhos que já passaram por essa situação informam que foram levados a atuar em funções de outros profissionais, tais como advogados, promotores e coordenadores escolares.

As razões alegadas variaram desde a falta de clareza quanto às suas funções, a carência da oferta desses serviços em suas localidades e a necessidade de dar respostas à população atendida pelos conselhos tutelares.

Retrato da realidade: Desvio de Função

As atividades mais comumente realizadas ou demandadas por autoridades públicas, porém não previstas na função de conselheiro tutelar, são:

- *Resolver problemas de disciplina escolar (87% dos conselhos);*
- *Fiscalizar sistematicamente bares, restaurantes e boates, com vistas à identificação de crimes ou infrações contra crianças e adolescentes (70%);*

Retrato da realidade: Desvio de Função

- Emitir registro civil de nascimento ou óbito (58%);
- Mediar acordos extrajudiciais de pensão alimentícia (42%); e
- Emitir autorização para crianças e adolescentes viajarem (40%).

Retrato da atualidade : Desvio de Função ?

- CT acompanhar adolescente no carro da polícia até a delegacia para Apreensão em Flagrante;
- Acompanhar depoimento de adolescente a quem se atribua a prática infracional;
- Acompanhar oitiva de adolescente a quem se atribua prática infracional;
- Procurar pais ou responsável de adolescente a quem se atribua prática infracional;
- CT assinar Termo de Compromisso no lugar dos pais/responsável;
- Transportar adolescente para cumprimento de medida socioeducativa;

Normativas legais:

- Constituição Federal – Princípio da Legalidade

Art. 5º, II - prevê que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não seja previsto em lei.*

Art. 37 - princípio que deve ser obedecido por toda a Administração Pública, em todos os níveis, inclusive pelo Conselho Tutelar.

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

“Os conselhos tutelares não são entidades, programas ou serviços de proteção, previstos nos arts. 87, inciso III a V, 90 e 118, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.”


(CONANDA, Resolução 113. Parágrafo único do art. 10).



Normativas legais:

Estatuto da Criança e do Adolescente

Destaques:

- Art. 136
 - Art. 90, § 3º, II
 - Art. 95
- 

Normativas legais:

- Resolução do CONANDA nº 139/10, art. 24:

“O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital.”

Normativas legais:

- Resolução do CONANDA nº 75/01, art. 6º:

“conselho tutelar, enquanto órgão público não-jurisdicional, desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário”

Normativas legais:

Resolução do CONANDA nº 75/01, art. 5º:

“Art. 5º - O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. (CONANDA, Resolução 75, art. 5º)

Normativas não tão legais:

Deliberação 200/96 do **Tribunal de Contas do Estado/RJ**, que dispõe o seguinte:

“Integrarão os processos relativos à concessão de auxílios e subvenções sociais a entidades particulares, os seguintes elementos:

*I - atestado de funcionamento fornecido pelo Judiciário, pelo Ministério Público **ou por Conselho Tutelar;**” (Art.23)*

Normativas não tão legais:

Lei Complementar nº 106/2003 – Lei Orgânica do **Ministério Público/RJ**, que dispõe:

“ (...) Fiscalizar e requisitar ao Conselho Tutelar diligências, tais como procura por familiares e afins na circunvizinhança e confecção de relatórios de acompanhamento de crianças e adolescentes;” (Art. 35, II)

O que significa que o Ministério Público inclui como atribuição institucional o poder de requisitar (ordenar) ao Conselho Tutelar que realize ‘diligências’ com o objetivo de localizar familiares e afins.

PRESSÕES E AMEAÇAS

Desobediência - CP

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato - CP

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Prevaricação – CP

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

CRIME - ECA

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

CURADOR ESPECIAL no Rio de Janeiro

Lei Orgânica da Defensoria Pública do estado RJ (Lei Complementar nº 6, de 12/05/77): Dispõe sobre a organização da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro...

Art. 22 – Aos Defensores Públicos incumbe, genericamente, o desempenho das funções de advogado dos juridicamente necessitados, competendo-lhes especialmente:

(...)

XI – exercer a função de curador especial de que tratam os códigos de Processo Penal e de Processo Civil, salvo quando a lei atribuir especificamente a outrem;


Ação Preventiva: *informação continuada*

- Informativo sobre atribuições do CT e a apuração da prática infracional atribuída ao adolescente
- Ofícios da ACTERJ – CNMP, CNJ, MPRJ, TJRJ, Secretaria de Segurança, Chefia de Polícia (pedido de providências)
- Habeas Corpus (preventivo)



Constituição Federal, art. 5º:

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;



POLÍCIA CIVIL

Conforme preceitua a Constituição Federal, no seu art. 144, § 4º, incumbem às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira (...) as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais (...).



CONSELHO TUTELAR:

-art. 13; - art. 18-B; - art. 56; - art. 70-A, II; - art. 88, VI; - art. 90 §1º; - art. 90 § 3º, II; - art. 91; - art. 92 §3º; - art. 92 §4º; - art. 93 parágrafo único; - art. 95; - Art. 101 §12; 148, VII; art. 191; art. 194; art. 236; art. 249; art. 262.

ESPECÍFICOS: artigos 131 a 136

MINISTÉRIO PÚBLICO: -

art. 33, §4º; art. 35; art. 50 §1º; art. 50 §12; art. 51 § 1º; art. 51 §2º; art. 70, II; art. 88, V; art. 88, VI; art. 90, II; art. 92 §3º; art. 93 parágrafo único; art. 95; art. 97 §1º; art. 101, §2º; art. 101, §8º; art. 102 §4º; art. 118 §2º; art. 121 §6º; art. 124, I; art. 126; art. 128; art. 136, IV e XI parágrafo único; art. 139; art. 140; art. 141; art. 148, I; art. 153; art. 155; art. 156, II; art. 157; art. 160; art. 161 e § 1º; art. 162; art. 162 §1º e 2º; art. 165 §3º; art. 167; art. 168; art 174; art. 175 e §1º; art. 176; art. 177; art. 179 e parágrafo único; art. 180; art. 181; art. 186 § 1º e 4º; art. 191 e parágrafo; art. 193; art. 194; art. 196; art. 197 parágrafo único; art. 197-B; art. 197-C; art 197-D parágrafo único; art. 198, II e VIII; art. 199-C; art. 199-D parágrafo único; art. 199-E; art. 210, I; art. 210 § 2º; art. 214 § 1º; art. 217; art. 220; art. 221; art. 223 §§ 1º, 2º, 3º 4º e 5º; art. 236; art. 241; art. 241-A; art. 241-B, §2º, III, art. 260 § 4º; art. 260-H; art. 260-J e parágrafo único.

ESPECÍFICOS: art. 200 a 205

JUIZ DA INFÂNCIA, JUVENTUDE (E DO IDOSO):

- art. 93; art. 204; art. 207 §1º e 2º; art. 213 §1º e 2º; art. 215; art. 216; art. 218.

ESPECÍFICO: art. 146 a 149

CONSELHO DE DIREITOS

art. 52-A parágrafo único; art. 70-A, II; art. 139;
art. 260 § 2º; art. 260-A §5º; art. 260-D; art. 260-
I; art. 261 e parágrafo único; art. 262.

ESPECÍFICO –

ART. 88, II e IV; art. 89; art. 90 §1º, 3º; art. 91
caput e § 1º “e”; § 2º; art. 92 §3º; art. 102, §
12; art. 139;



Código Civil

Lei nº 10.406, de 10/01/2002

Do Exercício do Poder Familiar

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;



Centro de Defesa dos Direitos da Criança e
do Adolescente – CEDECA RJ

www.cedecarj.org.br

cedecarj@cedecarj.org.br

Face: cedeca rj

Tel : 21 3091-4666